

PARECER JURÍDICO

Processo: 361 PLEX: 074/2019

ASSUNTO: Altera a redação do § 2º do artigo 1º e acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 5.123/2009 que concede isenção tributária para a implantação do Programa Minha Casa Minha Vida

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do § 2º do artigo 1º e acrescentar o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 5.123/2009, a qual concede isenção tributária para a implantação do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV.

A mensagem justificativa informa que é necessário adequar a legislação para que a isenção tributária prevista no artigo 1º da Lei Municipal 5.123/2009 (imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, IPTU, durante a fase de construção; Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer natureza- ISSQN incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa, seja restrita ao primeiro mutuário/ beneficiário dos imóveis do Residencial Cinco de Maio.

Atualmente, verifica-se que no artigo 1º caput, bem como no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.123/2009 é possível interpretar que os benefícios assegurados alcançam situações relativas à " implantação do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, no sentido de conceder isenção de IPTU, ITBI e Taxas.

Nesse sentido, não havendo previsão restrita de que os benefícios serão concedidos somente para o "Residencial Cinco de Maio" Considerando que a ausência e previsão, de tal restrição poderia acarretar um grande prejuízo na arrecadação municipal, visto que o impacto financeiro foi realizado apenas para as isenções do " Residencial Cinco de Maio"

O presente Projeto de Lei vem acompanhado do Processo nº 2019/1389.

Relatei.

O projeto tem como objetivo promover a adequação da legislação municipal, Lei 5.123/2009, com redação dada pela Lei 6548/2018, uma vez que de acordo com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional- CTN, a legislação que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, os benefícios que deveriam contemplar apenas aos primeiros mutuários/ beneficiários do " Residencial Cinco de Maio", também se estenderiam à construção de outros empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, pois, não se pode dar interpretação restritiva aos dispositivos legais.

Logo, a fim de dar interpretação restritiva, apenas ao primeiro mutuário/ beneficiário dos imóveis do Residencial Cinco de Maio, mostra-se viável a alteração proposta no presente projeto de lei.

Portanto, salvo melhor juízo, entendo que é viável a aprovação do presente Projeto de Lei, eis que está sendo apresentado por quem tem competência para sua apresentação, havendo cumprimento das disposições constitucionais e tributárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o impacto financeiro foi elaborado somente considerando as isenções aos primeiros mutuários/ beneficiários.

O presente Projeto de Lei apresenta constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 03 de dezembro de 2019.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961